



Imposto sobre a propriedade Territorial Rural

Instrução Normativa 1.967/2020



SISTEMA FAEP





A Receita Federal do Brasil publicou, no dia 23 de julho de 2020, a Instrução Normativa 1.967/2020, disciplinando a apresentação do da Declaração Imposto Territorial Rural (DITR) do exercício 2020.

Para auxiliar os produtores rurais, o **Sistema FAEP/SENAR-PR** elencou as principais perguntas e dúvidas sobre o assunto como forma de pesquisa rápida ao produtor rural.





1. QUEM DEVE PAGAR ITR?

Quem, em 1º de janeiro de cada ano, possui a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural situado fora da zona urbana do município ou, se localizado dentro de zona urbana, destinado a produção agropecuária.

Para a RFB, não se considera contribuinte do imposto o arrendatário, comodatário ou parceiro de imóvel rural explorado por contrato de arrendamento, comodato ou parceria, todavia, por disposição contratual, é possível prever forma diversa.



2. O QUE SE CONSIDERA IMÓVEL RURAL?

Considera-se imóvel rural a área contínua, mesmo que fisicamente dividida por ruas, estradas, rodovias, ferrovias, ou por canais ou cursos de água, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município, ainda que, em relação a alguma parte do imóvel, o sujeito passivo detenha apenas a posse.



3. QUAL O PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO?

De 17 de agosto a 30 de setembro.



4. QUEM ESTÁ OBRIGADO A FAZER A DECLARAÇÃO?

I - na data da efetiva apresentação:

- a) a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária;
- b) um dos condôminos, quando o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de um contribuinte, em decorrência de contrato ou decisão judicial ou em função de doação recebida em comum; e
- c) um dos compossuidores, quando mais de uma pessoa for possuidora do imóvel rural;

II - a pessoa física ou jurídica que, entre 1º de janeiro de 2020 e a data da efetiva apresentação da DITR, tenha perdido:

a) a posse do imóvel rural, pela imissão prévia do expropriante, em processo de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;

b) o direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante, em decorrência de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária; ou

c) a posse ou a propriedade do imóvel rural, em função de alienação ao Poder Público, inclusive às suas autarquias e fundações, ou às instituições de educação e de assistência social imunes ao imposto;

III - a pessoa jurídica que tenha recebido o imóvel rural nas hipóteses previstas no inciso II, desde que os fatos descritos nessas hipóteses tenham ocorrido entre 1º de janeiro e 30 de setembro de 2020; e

IV - nos casos em que o imóvel rural pertencer a espólio, o inventariante, enquanto não ultimada a partilha, ou, se este não tiver sido nomeado, o cônjuge meeiro, o companheiro ou o sucessor a qualquer título.



5. QUEM SÃO OS IMUNES OU ISENTOS?

a) São imunes:

I - a pequena gleba rural, assim caracterizada como área igual ou inferior a cem hectares, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense; cinquenta hectares, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; trinta hectares, se localizado em qualquer outro município, desde que o seu proprietário a explore só ou com sua família, e não possua outro imóvel;

II - os imóveis rurais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - os imóveis rurais de autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

IV - os imóveis rurais de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, relacionados às suas finalidades essenciais;

b) São isentos:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe o limite de 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense; 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; 30 ha, se localizado em qualquer outro município, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

Tome cuidado, pois se sujeita à incidência do imposto a pequena gleba rural que tenha área explorada por contrato de arrendamento, comodato ou parceria.

Estão **desobrigados** a apresentar a DITR os imóveis imunes e isentos.



6. E SE O PROPRIETÁRIO, DETENTOR DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDOR DO IMÓVEL FOR UM ESPÓLIO?

O imóvel rural que, na data da efetiva entrega da DITR, pertencer a espólio deve ser declarado em nome deste pelo inventariante ou, se este ainda não houver sido nomeado, pelo cônjuge meeiro, companheiro ou sucessor a qualquer título.



7. E SE O IMÓVEL ESTIVER EM CONDOMÍNIO?

O imóvel rural que for titulado a várias pessoas, enquanto for mantido indiviso, deve ser declarado por somente um dos titulares, na condição de condômino declarante.



8. COMO FICAM AS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS DOS IMÓVEIS?

Embora exista controvérsia judicial quanto ao tema, para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, é prudente ao contribuinte apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada a legislação pertinente.

Caso o imóvel rural já esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR) a que se refere o art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deve-se informar, na DITR, o respectivo número do recibo de inscrição.



9. COMO É CALCULADO O IMPOSTO?

Valor a pagar= VTNT x alíquota correspondente

O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo da Lei 9.393/96, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

As alíquotas podem variar de 0,03 a 20.



10. O QUE É VALOR DA TERRA NUA TRIBUTÁVEL – VTNT ?

O valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel.

$$\left(\text{VTN} \times \frac{\text{área tributável}}{\text{área total}} \right)$$



11. O QUE É VALOR DE TERRA NUA – VTN?

Considera-se VTN o preço de mercado do imóvel, entendido como o valor do solo com sua superfície e a respectiva mata, floresta e pastagem nativa ou qualquer outra forma de vegetação natural, excluídos os valores de mercado relativos a construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, observados os seguintes critérios, referidos nos incisos I a III do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993:

- I - localização do imóvel;
- II - aptidão agrícola;
- III - dimensão do imóvel.

Municípios que aderiram ao convênio do ITR são obrigados a promover o levantamento e a divulgar esse valor de VTN de forma a torná-los de fácil acesso a todos os produtores locais.

Para os Municípios em que não há convênio de ITR a Receita Federal possui o SIPT – Sistema de Preços de Terras e habitualmente se utiliza dos valores do DERAL/SEAB.

Caso o produtor rural entenda que os valores fixados pelo Município ou pela Receita Federal estão acima da realidade para o seu imóvel rural é prudente contratar um profissional habilitado pelo sistema Confea/Crea para emissão de um laudo de avaliação com observância da NBR 14.653-3, grau de precisão II, no caso de ser chamado em procedimento de fiscalização para comprovação das informações lançadas na DITR.



12. QUAL É A ÁREA TRIBUTÁVEL DO IMÓVEL?

A área tributável é a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão ambiental;
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em

estágio médio ou avançado de regeneração;
f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.



13. O QUE É O GRAU DE UTILIZAÇÃO?

$$GU = \frac{\text{área efetivamente utilizada}}{\text{área aproveitável}}$$

Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.



14. QUAL É ÁREA APROVEITÁVEL?

Área aproveitável é a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- b) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012;
- c) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- d) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- e) sob regime de servidão ambiental;
- f) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;
- g) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.



15. COMO É A FORMA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO?

O valor do ITR apurado pode ser pago em até quatro quotas iguais, mensais e consecutivas, observado o seguinte:

- I - nenhuma quota pode ter valor inferior a R\$ 50 (cinquenta reais);
- II - o imposto de valor inferior a R\$ 100 (cem reais) deve ser pago em quota única;
- III - a primeira quota ou quota única deve ser paga até o dia 30 de setembro de 2020, último dia do prazo de apresentação da DITR; e
- IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de outubro de 2020 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Em nenhuma hipótese o valor a pagar será inferior a R\$ 10 (dez reais).

Ainda, é facultado ao sujeito passivo o pagamento de até cinquenta por cento do valor original do ITR com Títulos da Dívida Agrária (TDA) do tipo escritural.



16. A RECEITA FEDERAL PODE PEDIR AO PRODUTOR PARA COMPROVAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DITR?

Sim, a DITR está sujeita a revisão pela Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas.

Por isso, os documentos que comprovem as informações prestadas na DITR embora não sejam anexados à declaração, devem ser mantidos em boa guarda e ordem à disposição da Receita Federal, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram.



17. QUAL A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO ITR QUE TRAZ TODAS AS EXPLICAÇÕES DAS RESPOSTAS?

O ITR tem previsão no art. 153, VI, §4º da Constituição Federal; na Lei 9.393/96; Decreto 4.382/2002; Instrução Normativa 256/2002 e 1.967/2020.

Caso tenha havido convênio para municipalização do ITR, as normas estão previstas na Lei 11.250/2005; Decreto 6.433/2008, Instruções Normativas 1.640/2016 e 1.877/2019.



18. COMO FAÇO PARA SABER SE O MEU MUNICÍPIO ADERIU AO CONVÊNIO DO ITR?

Entre na página do ENAT – Encontro de Administradores Tributários:

<http://www.enat.receita.fazenda.gov.br/pt-br>

Lá está hospedado o Portal do ITR:

http://www.enat.receita.fazenda.gov.br/pt-br/area_nacional/areas_interesse/portal-itr-1

Clique em “ITR Convênios – Serviços disponíveis” e depois em “Consulta aos Municípios optantes pelo convênio”.

Assim é possível identificar quais são os Municípios optantes e a atual situação do convênio.



19. É POSSÍVEL SABER QUANTO O MUNICÍPIO ARRECADOU A TÍTULO DE ITR? ESPECÍFICA DO ITR?

Sim. No site do Tesouro Nacional (<https://www.gov.br/tesouro-nacional/pt-br>), em “Acesso Rápido” está o link “Transferências da União”.

Clique em “Transferências Constitucionais e Legais”.

Procure pelo item 2: “Liberações”.

Procure por “Consulta por parâmetros (todas as transferências constitucionais ou legais)”.

Selecione o campo “ITR” e “Transferências para municípios – municípios selecionados”.

Escolha seu Estado, seu(s) município(s) e o(s) ano(s) que deseja saber.

Caso queira, é possível exportar os dados para uma planilha do Excel.



20. QUEM PODE ME AJUDAR A FAZER A DITR?

O seu Sindicato Rural!

Os sindicatos rurais do Sistema FAEP/SENAR-PR estão capacitados a prestar todo o auxílio necessário ao produtor rural nas mais diversas áreas que envolvem a atividade rural.

SISTEMA FAEP _____

